

LEI Nº 1.916-02/2022
(Projeto de Lei nº. 131-02/2022)

***Institui Programa de Recuperação de
Créditos Fiscais (REFIS Municipal) e
dá outras providências***

JOÃO HENRIQUE DULLIUS, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o Autógrafo nº. 54/2022 e sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS Municipal, objetivando parcelar pagamentos dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até o ano de 2021, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até o ano de 2021, poderão ser pagos em parcelas mensais sucessivas, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses, na forma que for estabelecida pelo Executivo.

§ 1º – Os contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos, terão os seguintes benefícios:

I – com remissão de 100% (cem por cento) da multa e juros mediante o pagamento à vista;

II – com remissão de 80% (oitenta por cento) da multa e juros mediante o pagamento em até 04 (quatro) parcelas, com vencimentos mensais, calculados até a data da consolidação;

III - com remissão de 60% (sessenta por cento) da multa e juros mediante o pagamento em até 08 (oito) parcelas, com vencimentos mensais, calculados até a data da consolidação.

§ 2º Em caso de parcelamento de débito já ajuizado, o devedor fica obrigado a recolher no ato do parcelamento, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, quando não tiver sido concedido Assistência Judiciária Gratuita nos autos do processo.

Art. 3º As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, no período de 20 de junho a 30 de novembro do ano em curso.

Parágrafo único - Os débitos que já foram parcelados anteriormente, não podem ser objeto de novo parcelamento. Neste caso, as parcelas vencidas poderão ser quitadas individualmente com a observância do inciso I, § 1º, artigo 2º desta Lei.

Art. 5º O parcelamento somente será concedido mediante Termo de Confissão da Dívida e Compromisso de Pagamento que contenha o valor total da Dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, tornando-se exigível a totalidade do crédito remanescente.

§ 2º Sobre o valor das parcelas incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, à que se refere o art. 13 da Lei Federal nº 9.065, de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 6º O parcelamento será cancelado:

I – Se o contribuinte atrasar o pagamento de duas parcelas consecutivas ou não;

II – Se deixar de recolher qualquer tributo de sua responsabilidade na data do vencimento;

III – Se pessoa jurídica, no caso de falência.

Art. 7º No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único: A certidão expedida nos termos deste artigo, terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 1º – O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no *caput* deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada.

§ 2º – Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressaltada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º – Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 17 de junho de 2022.

JOÃO HENRIQUE DULLIUS

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

VOLMIR ALOÍSIO DULLIUS
Sec. Administração e Finanças